

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma B – 04-Jan.-2017

1) Pacto de preferência/gestão de negócios:

Qualificação do contrato entre A e B: pacto de preferência na alienação (414º, 423º do Código Civil). C adquire, de imediato, o respetivo direito (444º/1). Validade formal do contrato (219º), dado não ser exigida forma especial (cfr. 415º, 410º/2). Pacto de preferência oneroso, inteiramente válido, à luz da liberdade contratual (405º/1).

Atuação de A por conta e no interesse (também) de C: análise dos requisitos da gestão de negócios (464º). Gestão representativa: contrato ineficaz, para C, que não o ratificou (471º e 268º) e que, por esta via, não ficaria vinculado. Aferição da responsabilidade de A, atento o facto de não ter tido em consideração o interesse e a vontade (real ou presumível) de C (arts. 465 a) e 466/1).

2) Responsabilidade civil delitual: identificação e aplicação do tipo delitual específico: ofensa ao crédito ou ao bom nome (484º); pressupostos.

Agravamento da doença do lesado (C): em especial, determinação do nexo de causalidade (563º), nomeadamente, à luz da teoria da causalidade adequada.

Desgosto da mãe: eventual irrelevância, perante o respetivo critério legal em matéria de danos não patrimoniais (496º/1); em qualquer caso: dano sofrido por terceiro, não indemnizável (não está em causa a morte do lesado: cfr. 496º/4).

3) Responsabilidade civil extracontratual: relação de comissão entre D e E: aferição da responsabilidade subjetiva (483º/1; indicação dos pressupostos) de E, com presunção de culpa (503º/3, 1ª parte); responsabilidade objetiva de D, enquanto comitente, por estarem preenchidos os respetivos três requisitos (500º/1 e 2); D não responde, pelo risco, como detentor do veículo, pois os danos não resultam dos riscos próprios deste (503º/1), mas de culpa (ainda que presumida) do comissário (cfr. 505º). Inaplicabilidade do artigo 508º.

Despesa hospitalar: dano emergente (564º/1, 1ª p.); dores: dano não patrimonial (496º/1).

Há responsabilidade solidária do comitente (D) e do comissário (E), pelos danos causados a F, tendo D, caso pague a indemnização, direito de regresso perante F (500º/3).